

QUADRO 04

Neste Quadro deve indicar, na respectiva coluna, o país de destino (1) e respectivo prefixo (2) (de acordo com o quadro Anexo a estas instruções), o número de identificação fiscal do adquirente (3), o valor em euros (4) e o tipo de operações efectuadas (5):

Tipo 1, se respeitante a transmissões intracomunitárias de bens – artigo 14.º do RITI

Tipo 4, se respeitante a operações triangulares – artigos 8.º e 15.º do RITI

Tipo 5, se respeitante a prestações de serviços – artigo 6.º do CIVA

NOTA: O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, arredondado a euro, deve ser inscrito em linhas separadas, nos termos seguintes:

- 1- O tipo de operações (1, 4, 5) deve ser sempre identificado na coluna 5
- 2- As transmissões de bens efectuadas a um mesmo adquirente devem ser agregadas e inscritas numa só linha, a não ser que haja diferentes “tipos de operação” (coluna 5)
- 3- Os serviços efectuados a um mesmo adquirente devem ser agregados e inscritos numa só linha
- 4- O número de identificação fiscal dos adquirentes comunitários pode ser confirmado por consulta ao site da DGCI - www.portaldasfinancas.gov.pt > Transacções Intracomunitárias

QUADRO 05

Neste quadro apenas o campo 11 é de preenchimento obrigatório, caso existam operações desse tipo, e deve conter o valor total das vendas de meios de transporte novos efectuados a particulares e equipados de outros Estados Membros.

Os restantes são campos de controlo, de **preenchimento automático**.

QUADRO 06

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas, e o seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

Anexo

Estados membros

Prefixo	País Destino
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre

Prefixo	País Destino
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
GB	Inglaterra
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Holanda
PL	Polónia
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia

Portaria n.º 988/2009

de 7 de Setembro

De harmonia com a Portaria n.º 375/2003, de 10 de Maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

A introdução, no artigo 2.º do Código do IVA, da regra de inversão do sujeito passivo, bem como as novas regras de localização das prestações de serviços que devem vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010 e que obrigam à desagregação do anexo recapitulativo a que se refere o artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, com a consequente necessidade de adequar a declaração à realidade tributária actual torna imperiosa a reformulação do modelo da declaração periódica.

Aproveita-se o momento para proceder a algumas adaptações no sentido de conferir uma melhor funcionalidade à declaração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o novo modelo da declaração periódica de IVA a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Baptista Lobo*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 14 de Agosto de 2009.

QUADRO 06

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24, devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 03. O(s) respeitante(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferentes(s), constará(ão) do(s) anexo(s) assinalado(s) no quadro 04.

Os valores a indicar nos campos 40 a 61 e 81, referem-se a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excessos a reportar relativos à totalidade da actividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do indicado no Quadro 03.

Os valores a indicar nos campos 65 a 68, respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, apurado em cada um dos anexos referenciados no Quadro 04.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.

Se, no período a que respeita a declaração, efectuou alguma das seguintes operações:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale "SIM" no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A. Se não efectuou operações desta natureza, assinale "NÃO".

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efectuadas, quer nos casos em que se substituiu ao fornecedor, discriminados pelas respectivas taxas.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efectuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respectivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da Comunidade e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, mencione neste campo a soma dos respectivos valores.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento).

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do art.º 9.º do CIVA, com excepção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do art.º 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro (ouro para investimento), em que não tenha havido renúncia à isenção.

Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde ao valor inscrito no campo 13.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo 13.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, que, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas não são objecto de liquidação de imposto.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 22.º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no território nacional.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços.

Campos 40 e 41

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efectuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º do CIVA. Nestes campos não se incluem os valores das regularizações a favor do sujeito passivo, comunicadas pela Direcção Geral dos Impostos.

Campo 61

NOTA: Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal.

Neste campo deve inscrever o montante do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração que tenha sido apresentada dentro do respectivo prazo legal.

Campos 65 a 68

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei 347/85, de 23 de Agosto, efectue operações activas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços diferentes do indicado no Quadro 03 (Continente, Açores ou Madeira), deve preencher um anexo respeitante a cada um deles.

No campo 65 deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do anexo. No campo 66 deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do anexo.

Caso efectue operações localizadas nos dois espaços, deverá preencher um segundo anexo, inscrevendo os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes do mesmo, respectivamente nos campos 67 e 68 da declaração.

Campo 81

NOTA: Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal.

Neste campo deve inscrever os montantes das regularizações a favor do sujeito passivo, originadas por comunicação escrita da Direcção Geral dos Impostos, indicando no quadro adjacente o(s) período(s) a que respeitam.

Campo 90

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

Campos 91 e 92

Os valores a inscrever nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respectivamente.

Campo 93

Imposto a entregar ao Estado.

Este campo deve ser preenchido, quando o campo 92 for superior ao campo 91, inscrevendo nele a respectiva diferença.

Campo 94

Imposto a recuperar.

Este campo deve ser preenchido quando o campo 91 for superior ao campo 92, inscrevendo nele a respectiva diferença.

Campo 95

Se pretende solicitar o reembolso pelo montante total, ou parcial, do valor apurado no campo 94, inscreva neste campo o respectivo montante a solicitar.

Campo 96

Neste campo deve inscrever o montante que, constando no campo 94, não tenha sido incluído no campo 95.

QUADRO 06A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.**Campo 97**

Transmissões de bens efectuadas em Portugal por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Campo 98

Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos no território nacional a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 99 a 102

Transmissões de bens e prestações de serviços em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.
- Operações a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis.
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

Campo 103

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a) b) e c) do artigo 42.º

Campo 104

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06, referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.

ANEXO À DECLARAÇÃO PERIÓDICA
(Operações realizadas em espaço diferente do da sede)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

NOTA INTRODUTÓRIA

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente do da sede (assinalado no Quadro 03 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Se realizou operações consideradas como localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO 01

Neste Quadro deve inscrever o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo, assinalando o respectivo campo.

QUADRO 02

Neste Quadro deve seleccionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

QUADRO 03

Neste Quadro deve seleccionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 04

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Assinale o espaço territorial (diferente do assinalado no quadro 03) a que respeita o presente anexo.

QUADRO 04-A

Declarações Recapitulativas.

Se no período de referência efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da Comunidade a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, assinale este campo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos 1 a 16 e 20 a 24, devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Os valores a indicar nos campos 63 e 64, respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65 a 68 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), quando efectuadas a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.

Se, no período a que respeita a declaração, efectuou alguma das seguintes operações, localizada no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo,

Assinale "SIM" no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efectuou operações desta natureza, assinale "NÃO".

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efectuadas, quer nos casos em que se substituiu ao fornecedor, discriminados pelas respectivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efectuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respectivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da Comunidade, a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, mencione neste campo a soma dos respectivos valores.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do art.º 9.º do CIVA, com excepção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do art.º 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro (ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, em que não tenha havido renúncia à isenção.

Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde ao valor inscrito no campo 13.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo 13.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sediados em outros Estados membros) e operações assimiladas, cujas bases tributárias são inscritas no campo 12.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no n.º 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, as quais, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas não são objecto de liquidação de imposto.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 22º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campo 62

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

Campo 63

Total do imposto a favor do sujeito passivo.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO DEDUTÍVEL e deve ser inscrito no campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

Campo 64

Total do imposto a favor do Estado.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO LIQUIDADO e deve ser inscrito no campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

QUADRO 06A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas, mencionadas no Quadro 06, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.**Campo 65**

Transmissões de bens efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.**Campos 67 a 70**

Transmissões de bens e prestações de serviços, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.
- Operações a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis.
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.**Campo 71**

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes às seguintes operações, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a) b) e c) do artigo 4.º**Campo 72**

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06, referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.